



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLAM O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. Dentre as atribuições do CSJT, compete a este exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, bem como examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A apreciação da pretensão posta nos autos que diz respeito à tentativa de nomeação em concurso público, se amolda às atribuições deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a ensejar o conhecimento da matéria, nos termos do art. 12, incisos IV e VI, do seu Regimento Interno. Constatando-se a inexistência de providências a serem tomadas por este Conselho Superior, indefere-se a pretensão posta nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo n. CSJT-28161-49.2010.5.00.0000, em que é requerente Constance Matos Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Pessoa, e requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 5.<sup>a</sup> Região, tendo como assunto "Retorno de servidores ao cargo de origem".

Por meio do Ofício n.º 118/SG/CONS, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encaminhou Decisão proferida no Pedido de Providências n. 0001015-82.2010.2.00.0000 que tramitou naquele Conselho, acompanhada de cópias de documentos (fls. 02/06). Na citada Decisão, o CNJ, reconhecendo competência concorrente para apreciar a matéria, decidiu remeter aquele Procedimento Administrativo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a fim de que seja apreciada a matéria, nos termos do art. 96 do Regimento Interno CNJ.

No requerimento protocolado no CNJ, em 08/02/2010 (fls. 08/10), Constance Matos Araújo Pessoa denuncia que o TRT 5.<sup>a</sup> Região-BA, mesmo tendo realizado, no ano de 2008, concurso público para vários cargos, dentre estes o de Analista Judiciário - Área de apoio especializado - especialidade Psicologia, para formação de cadastro de reserva, mantém quatro servidoras em desvio de função atuando como psicólogas na Seção de Atendimento Psicológico do Tribunal.

Alega que não é somente do seu interesse a regularização da situação exposta, uma vez que foi aprovada em terceiro lugar no aludido concurso, e a vacância dos cargos ocupados por desvio de função possibilita a sua nomeação, mas também a sua denúncia expressa o desejo de que as instituições públicas observem fielmente as normas administrativas e o direito dos cidadãos que se submetem ao concurso público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Esclarece que já apresentara queixa de igual teor na Ouvidoria daquele Conselho, a qual, respondendo à consulta formulada, informou não ter atribuição para apurar os fatos relatados, haja vista ser a matéria reservada ao Pleno do CNJ (fls. 11/12), razão por que requereu a instauração do procedimento próprio, para, ao final, ser sanada a irregularidade apontada. Juntou documentos (fls. 11/14).

Em cumprimento ao Despacho exarado à fl. 6 do Pedido de Providências n. 0001015-82.2010.2.00.0000, mediante o Ofício GP n. 0424/2010, 18 de março de 2010, a Presidência do TRT da 5.ª Região prestou informações (fls. 15/16), aduzindo que já vem adotando providências para corrigir os desvios de função verificados na estrutura de pessoal daquele Tribunal.

O processo foi autuado em 17/5/2010 no CSJT, distribuído e feito conclusivo a esta Conselheira, em 18/05/2010 (fls. 19/20).

Por intermédio do Despacho de fl. 21, esta relatora determinou que se oficiasse à Presidência do TRT da 5.ª Região, disponibilizando, inclusive, versão digitalizada deste feito, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos termos da pretensão dos presentes autos, o que foi prontamente cumprido por meio do Ofício n.º 164/2010-CSJT. SG.ASPAS (fl. 22).

Por meio do OF. GP. 1003/2010 (fls. 23/24), o TRT da 5.ª Região prestou informações, aduzindo, que o pedido foi inicialmente formulado no CNJ que, reconhecendo a competência concorrente para apreciar a matéria posta nos autos, determinou a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

remessa do presente feito ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Informou, também, que está adotando providências para corrigir os desvios funcionais constatados na estrutura funcional daquele Regional, inclusive está se abstendo de designar servidores para o exercício de função diversa daquela inerente aos cargos para os quais foram originalmente nomeados, bem assim está regressando servidores cedidos ou desviados de sua função originária ao órgão de origem ou ao cargo para o qual foram nomeados, respectivamente, e substituindo-os por servidores aprovados no último concurso realizado por este Regional.

Acrescenta que firmou compromisso com o Ministério Público Federal, conforme Ofício DG n.º 048/2010 juntado aos autos (fl. 17).

Salienta que, mediante o Ato 0265/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 30/07/2010, juntado aos autos (fl. 25), foi nomeada uma servidora para o cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidade, Psicologia, o que confirma o o compromisso daquele Tribunal em regularizar a situação.

Em cumprimento ao Despacho de fl. 21, a Assessoria de Gestão de Pessoas (ASGP) prestou a Informação n. 138/2010-CSJT.ASGP.SDPO (fl. 27/33), esclarecendo que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o candidato não foi aprovado em vaga estabelecida em edital de concurso público, mas tão-somente habilitado em cadastro de reserva, possui ele apenas a mera expectativa de direito à nomeação, ficando sujeito à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

discricionabilidade da administração quanto à conveniência e oportunidade de ser nomeado.

A Assessoria de Gestão de Pessoas esclareceu, também, que caso semelhante já foi analisado pelo Exm.º Ministro Milton de Moura França, Presidente deste Conselho, nos autos do Processo Administrativo n.º 501687/2010-6, em que as candidatas posicionadas na 2.ª e na 4.ª posição para idêntico cargo do certame solicitaram, em 26/4/2010, a mesma providência da requerente.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Em princípio, impõe-se observar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 111-A, § 2.º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estabelecendo acerca de suas atribuições, *in verbis*:

**Erro! A referência de hiperlink não é válida.. (...)**

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Consigne-se que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Entretanto, esmiuçando a competência delegada na Carta Política de 1988, oportuna a transcrição do artigo 12 do novel Regimento Interno deste Conselho:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - dar posse aos membros do Conselho;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

VI - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

VIII - aprovar o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

X - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

b) propostas de criação ou extinção de Varas do Trabalho;

c) propostas de criação ou extinção de cargos efetivos e em comissão e de funções comissionadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho;

d) propostas de alteração da legislação relativa às matérias de competência da Justiça do Trabalho;

e) propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho;

f) o plano plurianual, as propostas orçamentárias e os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - definir e fixar o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como maior acesso à Justiça, facultada a prévia manifestação dos Órgãos que integram a Justiça do Trabalho;

XII - fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do Conselho;

XIII - deliberar, na condição de instância revisora, sobre o recurso administrativo previsto neste Regimento;

XIV - julgar as exceções de impedimento e de suspeição;

XV - deliberar sobre as demais matérias administrativas apresentadas pelo Presidente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Como se vê, dentre as atribuições do CSJT, compete a este exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, bem como examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No caso destes autos, a requerente Constance Matos Araújo Pessoa denuncia que o TRT 5.<sup>a</sup> Região-BA, mesmo tendo realizado, no ano de 2008, concurso público para vários cargos, dentre estes o de Analista Judiciário - Área de apoio especializado - especialidade Psicologia, para formação de cadastro de reserva, mantém quatro servidoras em desvio de função atuando como psicólogas na Seção de Atendimento Psicológico do Tribunal.

Da norma supratranscrita deduz-se que se trata de matéria afeta à competência deste Conselho, conforme comando inserto no art. 12, incisos IV e VI, do respectivo Regimento Interno, porque não é apenas da requerente o interesse da regularização da situação exposta. A sua denúncia está pautada não só no direito de todos os que prestam concursos públicos almejando a aprovação e nomeação em cargos para os quais concorreram, mas também porque os órgãos públicos devem observar os princípios e as normas administrativas, bem como o direito dos cidadãos que se submetem a concurso público.

Assim, percebe-se que a apreciação da pretensão posta nos autos se amolda às atribuições deste Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Justiça do Trabalho, de modo a ensejar o conhecimento da matéria, nos termos do art. 12, incisos IV e VI, do seu Regimento Interno.

**Mérito**

Com bem informou a Assessoria de Gestão de Pessoas na Informação n.º 138/2010-CSJT.ASGP.SDPO (fl. 27/33), segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o candidato for aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, terá ele direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi aprovado. Entretanto, inexistindo previsão de vagas no edital, o candidato não possui direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente mera expectativa de direito.

Conforme as informações contidas nos autos, a requerente ficou classificada em terceira posição em concurso público realizado pelo TRT da 5.ª Região para o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade Psicologia, para o qual houve apenas formação de cadastro de reserva, o que não lhe garante direito líquido e certo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito, caso vierem a surgir vagas dentro do prazo de validade do concurso. Transcrevem-se abaixo ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO JUDICIAL QUE ALCANÇOU APENAS OS INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. 1. Não há como estender efeitos de decisão judicial que determinou a nomeação dos classificados em cadastro de reserva a candidato que não a integrou. 2. O **classificado fora das vagas previstas no edital possui apenas expectativa de direito à nomeação, a depender da discricionariedade da Administração, aspecto insuficiente para a obtenção da tutela mandamental.** Agravo regimental



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000

improvido. (AgRg no RMS 23565 / RR, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança: 2007/0028882-5, Relator: Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009, **grifou-se**)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a correção, de ofício, de erro material decorrente da divergência entre a proclamação do resultado do julgamento e real conclusão que foi adotada pelo órgão julgador. 2. **Se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.** 3. **Tal compreensão, contudo, não se aplica à hipótese em exame, tendo em conta que a recorrente não logrou ser aprovada dentro do número de vagas originariamente previstas no edital de abertura do certame.** 4. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída. 5. Recurso a que se nega provimento (RMS 19.251/ES, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 20/10/2008 - **grifou-se**).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, **não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito.** Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 2/2/2009 - **grifou-se**).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Da jurisprudência supra infere-se que o classificado em concurso público para cadastro de reserva, sem prévia existência de vagas previstas no edital, possui apenas mera expectativa de direito à nomeação, a depender da discricionariedade da Administração.

No caso em análise, como a requerente obteve classificação para cadastro de reserva, possui ela apenas mera expectativa de direito à nomeação, caso vierem a surgir vagas dentro do prazo de validade do concurso, dependendo, ainda, da discricionariedade da administração quanto à conveniência e oportunidade de ser nomeada.

De outro lado, no tocante às alegações de desvio de funções de servidores, o TRT da 5.<sup>a</sup> Região, mediante o OF. GP. 1003/2010 (fls. 23/24), prestou informações, aduzindo, que já vem adotando providências no sentido de corrigir os desvios funcionais verificados na estrutura funcional daquele Regional, inclusive se abstendo de designar servidores para o exercício de função diversa daquela inerente aos cargos para os quais foram originalmente nomeados, bem como regressando servidores cedidos ou desviados de sua função originária, ao órgão de origem ou ao cargo para o qual foram nomeados, respectivamente, e substituindo-os por servidores aprovados no último concurso realizado por este Regional.

Informou, também, que os desvios verificados naquele Tribunal já estão sendo regularizados, conforme compromisso firmado entre o TRT da 5.<sup>a</sup> Região e o Ministério Público Federal, como se constata do Ofício DG n. 048/2010, juntados aos autos (fl. 17).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Outrossim, constata-se dos autos que, por meio do Ato 0265/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 30/7/2010 (fls. 25) foi nomeada uma servidora para o cargo de analista judiciário/área apoio especializado/especialidade, Psicologia, o que corrobora com a informação prestada por aquele Tribunal de que está envidando esforços para adequar sua estrutura administrativa de acordo com a legislação pertinente e com a discricionariedade e autonomia administrativa.

Por oportuno, registre-se que, segundo Informação n.º 138/2010-CSJT.ASGP.SDPO (fls. 27/33), há Precedente da matéria discutida no Processo Administrativo n. 501687/2010-6, em que as candidatas da segunda e quarta posição para cargo idêntico no certame requereram, em 26/4/2010, a mesma providência, cuja decisão exarada pelo Ministro Conselheiro Milton de Moura França, Presidente deste Conselho Superior, foi no seguinte sentido:

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato adquire direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado. Para as vagas supervenientes ou diante da inexistência de previsão de vagas (cadastro de reserva), por se tratar de ato discricionário da Administração, o candidato não possui direito adquirido, mas tão somente expectativa de direito. Desta forma, tendo sido aprovadas para cadastro de reserva, as requerentes possuem mera expectativa de direito à nomeação, ficando sujeitas à discricionariedade da Administração quanto à conveniência e oportunidade de serem nomeadas, Além disso, no que se refere à alegação das concursadas de que o Tribunal está desviando servidores para atividades diversas das quais foram investidos, aquela Corte informou que está promovendo o retorno desses servidores para suas atribuições originárias, substituindo-os por servidores aprovados em concurso público. No entanto, vem procedendo à convocação dos candidatos aprovados na medida da disponibilidade de vagas. Por fim, cumpre esclarecer à requerentes que o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. n.º CSJT-28161-49.2010.5.00.0000**

Tribunal vem envidando esforços para adequar sua estrutura administrativa, priorizando as unidades vinculadas à atividade fim, em conformidade com a sua discricionariedade e autonomia administrativa, e em obediência à legislação pertinente. Por todo o exposto, indefiro o requerimento das concursadas, porquanto não haja providências a serem tomadas por parte deste Conselho Superior. Dê-se ciência às requerentes. Após, archive-se.

Dessa forma, inexistem providências a serem tomadas por este Conselho Superior, razão por que deve ser indeferida a pretensão da requerente.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da matéria, e, no mérito, indeferir o requerimento, porque inexistem providências a serem tomadas por este Conselho Superior, nos termos do voto da Conselheira-Relatora.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2010.

**MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira-Relatora**